



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.020-B, DE 2013

(Do Poder Executivo)

URGÊNCIA – § 1º, ART. 64 – CF (Mensagem n° 310/2013)
Aviso n° 552/2013 – C. Civil

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Municípios, nos exercícios de 2013 e 2014, com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos dos municípios; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário nº 2/2013 e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 2/2013 (relator: DEP. JÚLIO CÉSAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda de Plenário nº 2/2013 (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Emenda de Plenário

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer do relator à Emenda de Plenário
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União prestará auxílio financeiro aos Municípios no montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais, de acordo com critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no **caput** será entregue aos Municípios em duas parcelas iguais de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até as seguintes datas:

I - a primeira parcela será entregue até 15 de agosto de 2013; e

II - a segunda parcela será entregue até 15 de abril de 2014.

§ 2º O rateio do montante de que trata o **caput** entre os Municípios observará os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para cada exercício.

§ 3º O auxílio financeiro fica condicionado à existência de dotação orçamentária específica para essa finalidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00143/2013 MF

Brasília, 18 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei no qual se propõe o repasse do montante de R\$ 3,0 bilhões (três bilhões de reais) aos Municípios, com objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados pelas municipalidades.

2. Serviços públicos com mais qualidade é uma demanda endereçada a todos os níveis de governo. Na esfera municipal, em especial, a necessidade de avanço na prestação de serviços públicos se apresenta como uma questão com ampla diversidade entre os entes federados devido às características regionalizadas.

3. Entretanto, com a economia ainda em ritmo de recuperação, muitos municípios enfrentam dificuldades para dar continuidade à melhoria dos seus serviços públicos.

4. Diante do exposto, o Ministério da Fazenda propõe a Vossa Excelência a edição de Projeto de Lei com vistas a se estabelecer a transferência de recursos, até o montante global de R\$ 3,0 bilhões de reais (três bilhões de reais), pela União aos Municípios, a título de apoio financeiro destinado ao incentivo de ações que gerem a melhoria na qualidade dos serviços públicos municipais.

5. A distribuição do montante estipulado será realizada mediante aplicação dos coeficientes individuais de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, fixados pelo Tribunal de Contas da União – TCU para o exercício em que os recursos forem entregues.

6. Os recursos serão entregues em duas parcelas iguais de R\$ 1,5 bilhão (um bilhão e quinhentos milhões de reais), na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, sendo a primeira parcela entregue até o dia 15 de agosto de 2013 e a segunda até o dia 15 de abril de 2014.

7. Quanto ao cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, notadamente os arts. 16 e 17, importa esclarecer que, para o ano de 2013, a medida implicará numa despesa da ordem de R\$ 1,5 bilhão (um bilhão e quinhentos milhões de reais), que será incorporada à programação orçamentária e financeira do exercício, por ocasião da reavaliação bimestral de receitas e despesas, estando sua execução condicionada à inclusão de dotação no Orçamento Geral da União. Para o ano de 2014, a medida implicará numa despesa da ordem de R\$ 1,5 bilhão (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e deverá constar na Lei Orçamentária de 2014.

8. Excelentíssima Senhora Presidenta da República, essas são as razões que

justificam o encaminhamento à consideração de Vossa Excelência do Projeto de Lei em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Mensagem nº 310

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Municípios, nos exercícios de 2013 e 2014, com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos dos municípios”.

Brasília, 30 de julho de 2013.

EMENDA DE PLENÁRIO
(A Emenda nº 1 foi retirada pelo autor)

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se o parágrafo 4º e incisos ao art. 1º do projeto de lei, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 4º. São condições para habilitação, pelos Municípios, para recebimento do auxílio financeiro:

I – aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, §1º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, no art. 77, do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – regularidade quanto a prestação de contas de recursos federais recebidos, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Os municípios terão um prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, para comprovar habilitação.

.....

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6020/2013, dispondo sobre a prestação de auxílio financeiro aos Municípios nos exercícios de 2013 e 2014. Os recursos da ordem de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) serão entregues em duas parcelas iguais, cada uma delas no valor de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e meio de reais). Estes repasses têm por objetivo incentivar a melhoria na qualidade dos serviços públicos municipais.

Esta emenda propõe que os Municípios deverão comprovar o atendimento de três condições para que possam estar habilitados ao recebimento do auxílio financeiro. As exigências dizem respeito as cumprimento das obrigações de alocação de recursos financeiros, respectivamente, nas áreas da Educação e da Saúde, e a regularidade quanto à prestação de contas referente a recursos federais recebidos em decorrência de transferências voluntárias.

Esta exigência estrutura um importante elemento de incentivo para que governos municipais regularizem, em tempo hábil, a aplicação de recursos fiscais em duas das áreas de maior relevância a promoção do desenvolvimento econômico e a aceleração dos indicadores de desenvolvimento econômico no âmbito municipal.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2013.

**Deputado Ilário Marques
(PT-CE)**

**Deputado Izalci
PSDB**

**Deputada Fátima Bezerra
PT/RN
Vice-Líder do PT**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 6.020, de 2013, de autoria do Poder Executivo, estabelece a prestação de auxílio financeiro aos Municípios pela União, no montante de R\$ 3 bilhões, com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais. Os recursos serão entregues aos Municípios em duas parcelas iguais de R\$ 1,5 bilhão cada, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, sendo a primeira prestação com prazo até 15 de agosto de 2013 e a segunda parcela até 15 de abril de 2014.

O rateio dos recursos seguirá os mesmos critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para cada exercício e o auxílio financeiro fica condicionado à existência de dotação orçamentária específica para essa finalidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Devemos apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, além de seu mérito.

A Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art.

16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Finalmente, a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a LDO 2013, assim dispõe, no caput do seu art. 90:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

O projeto em tela autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Municípios no montante de R\$ 3 bilhões, com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais.

De acordo com o PL, o montante referido será entregue em duas parcelas iguais de R\$ 1,5 bilhão, sendo a primeira até 15 de agosto de 2013 e a segunda até 15 de abril de 2014. O rateio dos valores observará os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para cada exercício.

No que se refere aos aspectos orçamentários, verificamos que

encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, o Projeto de Lei de Crédito Especial nº 5, de 2013, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 1.500.000.000,00, para o fim que especifica.”

O PLN nº 5/2013, tem como objetivo garantir a inclusão na Lei Orçamentária para 2013, das dotações necessárias para a transferência da primeira parcela de recursos de que trata o PL 6.020/2013.

No mérito, é inquestionável o alcance social da iniciativa, visto que constitui uma pronta resposta a parte das demandas sociais expressas recentemente nas grandes manifestações populares que pudemos presenciar.

Como bem argumentado na exposição de motivos que acompanhou a proposição, “serviços públicos com mais qualidade é uma demanda endereçada a todos os níveis de governo. Na esfera municipal, em especial, a necessidade de avanço na prestação de serviços públicos se apresenta como uma questão com ampla diversidade entre os entes federados devido às características regionalizadas”.

Com a economia ainda em ritmo de recuperação, muitos Municípios enfrentam dificuldades para dar continuidade à melhoria dos seus serviços públicos, razão pela qual o auxílio ora proposto deve ser aprovado com a máxima urgência.

Pelo exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.020/2013.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado JULIO CESAR
Relator

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO N°02/2013

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.020, de 2013, do Poder Executivo, dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Municípios, nos exercícios de 2013 e 2014, com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos dos municípios.

A matéria foi apreciada na reunião da Comissão de Finanças e Tributação realizada no dia 14 de agosto de 2013, para a qual fui designado Relator pelo Presidente do colegiado, Deputado João Magalhães.

No mesmo dia 14, o Deputado Ilário Marques apresentou a Emenda de Plenário aditiva nº 02/2013, sobre a qual cabe a manifestação da Comissão de Finanças e Tributação.

A emenda condiciona a entrega dos recursos à aplicação, pelos Municípios, dos percentuais constitucionais mínimos em educação e saúde, além da comprovação de regularidade quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O teor da emenda é essencialmente normativo, não se traduzindo em impacto do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Quanto ao mérito, entendemos que as restrições que se pretende impor aplicam-se a transferências de caráter voluntário, repassadas mediante a assinatura de convênios, por exemplo. Para estas, as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a cada ano, já são suficientes para o que a emenda busca incentivar, que é a regularização de contas entre as esferas federal e municipal.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 02/2013 ao Projeto de Lei nº 6.020, de 2013.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado JULIO CESAR

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reuniões realizadas nos dias 14 e 21 de agosto, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.020/2013 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário nº 2/2013 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.020/2013 e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 2/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes na reunião extraordinária do dia 14 de agosto de 2013, os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos,

Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Otávio Germano, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes na reunião ordinária do dia 21 de agosto de 2013, os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Arthur Oliveira Maia, Nelson Marchezan Junior e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição, PL 6.020, de 2013, visa imputar à União auxílio financeiro aos Municípios, para melhorar os serviços públicos por eles ofertados.

Caberá à União repassar aos Municípios o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), divididos em duas parcelas – a primeira entregue até 15 de agosto de 2013, e a segunda até 15 de abril de 2014 -, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

A proposição, sujeita à apreciação do plenário, tramita sob regime de urgência constitucional, solicitada pela Presidente da República, conforme art. 64 da Constituição Federal, de 1988.

Em decorrência de seu rito, o projeto foi despachado para análise concomitantemente às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Nessa Comissão, foram apresentadas duas emendas. A primeira foi retirada pelo autor Dep Júlio Cesar - PSD/PI. A segunda, do Dep. Ilário Marques PT/CE, trata - se de emenda aditiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, cabe, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa, das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto ao primeiro quesito, estão obedecidas as disposições constitucionais atinentes à iniciativa do Poder Executivo; eis que foram observados os requisitos essenciais, pertinentes à competência das Casas legislativas, para deliberar sobre orçamentos anuais da União (art. 165, III); e, ainda, consoante à previsão de repasse de recursos da União para Municípios (art. 159, I, “b”).

No tocante à juridicidade, não há restrições, vez que a proposição não afronta os aspectos principiológicos do nosso ordenamento jurídico; desta forma, há subsunção com o sistema jurídico pátrio.

A técnica legislativa empregada não merece reparos, por apresentar conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Também acertada é a espécie de proposição utilizada, qual seja, projeto de lei, destinado a resolver definitivamente sobre os orçamentos anuais (art. 165, III, e art. 159, I, “b”).

No que concerne à emenda 2, apresentada pelo nobre Dep. Ilário Marques PT/CE, diante da oportuna explanação, ao estipular critérios para o recebimento do auxílio financeiro pelos Municípios, estabelece que o projeto observe à Constituição. Destarte, torna-o consoante com a constitucionalidade e juridicidade.

Ante o exposto, e não havendo óbice a sua aprovação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.020, de 2013 e da emenda 02 .

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa do Projeto de Lei nº 6.020/2013 e da Emenda de Plenário, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Assis do Couto, Dilceu Sperafico, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO